



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10183.723113/2011-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.321 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Recorrente** JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.**

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

**DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Poderá ser deduzida da base de cálculo a contribuição à previdência Social da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, ficando essa dedução sujeita a comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer os valores de R\$ 10.408,11 das deduções com previdência glosadas e R\$ 2.050,47 de compensação de IRRF.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 11.000,00, fonte pagadora Governo do Estado do Mato Grosso, com base em informações prestadas na DIRF.

- **omissão de rendimentos recebidos de recesso jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de R\$ 34.096,81, fonte pagadora Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso, referentes a diferença valores extraídos do processo de ação trabalhista e declarados pelo contribuinte;

- **dedução indevida de previdência oficial**, em ação trabalhista, no valor de R\$ 35.427,71, fonte Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso, referentes a diferença valores extraídos do processo de ação trabalhista e declarados pelo contribuinte;

- **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 18.223,00, fonte Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso, referentes a diferença valores extraídos do processo de ação trabalhista e declarados pelo contribuinte;

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor total de R\$ 3.460,00, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese, quanto às despesas médicas alegou que necessitou ser internado e teve que pagar por “diferença de acomodação”, não coberta por seu plano Unimed, por falta de vagas na enfermaria, e apresentou comprovantes; quanto às diferenças lançadas de dedução de previdência oficial, bem como compensação de IRRE, explicou que à época dos fatos declarou de acordo com a documentação de que dispunha, e que os valores corretos não são nem os declarados e nem os considerados pelo Fisco, e para comprovar anexou documentos extraídos do processo da ação trabalhista, dentre os quais recibos de depósitos judiciais. Não apresentou defesa quanto às infrações lançadas de omissão de rendimentos.

Após análise, a DRJ em Campo Grande/MS acatou em parte as alegações do contribuinte. Transcrito do voto do acórdão nº 04-27.768, da 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 59 e segs.):

(...)

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS MATÉRIA ADMITIDA

O contribuinte concordou expressamente com as duas omissões de rendimentos lançadas no presente processo, a primeira do Governo do Estado de MT no montante de R\$ 11.000,00, com imposto retido na fonte de R\$ 447,77, para a qual afirma que nada pode contestar, e a segunda da SANEMAT no valor de R\$ 170.484,06, para a qual afirma que não possuía os valores definitivos à época da declaração, matérias sobre as quais não mais pode se manifestar na esfera administrativa, em obediência ao artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, que determina considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

A concordância do contribuinte quando da sua impugnação, a respeito das razões desta exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto à matéria não questionada. Assim, a impugnação apresentada é parcial.

Considerando ter a notificação de lançamento apurado que ainda há saldo de imposto a restituir após a consideração de todas as infrações, não há crédito tributário a ser apartado no presente processo.

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O contribuinte afirma que os valores de previdência oficial e imposto na fonte descontados do rendimento da ação trabalhista não são os que ele havia declarado, por não possuir os valores definitivos à época da declaração, mas que também não estão corretos os valores utilizados pela autoridade fiscal, conforme cópia dos depósitos judiciais que anexa, os quais inclusive ocorreram apenas em maio de 2009.

Em pesquisa nos sistemas da RFB não foi identificada qualquer DIRF relativa a este rendimento de ação trabalhista, estando os valores utilizados pela fiscalização e pelo contribuinte baseados em documentos do processo trabalhista. Para se contrapor aos valores do lançamento, junta o impugnante a cópia de dois depósitos judiciais, como anteriormente citado, esclarecendo ainda que a empresa SANEMAT somente depositou o INSS e o IRRF após bloqueio de conta pelo juiz.

Examinando-se referidos documentos (fls. 22/23), constata-se inicialmente que não é possível confirmar-se a alegada data de maio de 2009, mas de qualquer modo este valor não pode ser aproveitado integralmente sem a prova de que não sofreu atualização desde a época em que era devido em 2008, mas não foi recolhido tempestivamente. Para tanto, deveria ser juntado a este processo o demonstrativo do cálculo de liquidação de sentença atualizado até a data do pagamento das verbas trabalhistas líquidas do contribuinte, bem como eventual demonstrativo da atualização dos descontos não recolhidos no ato, até seu depósito em 2009.

### DESPESAS MÉDICAS

O impugnante declarou em sua DIRPF, além do valor pago ao plano de saúde UNIMED, cinco valores como dedução de despesas médicas, sendo dois médicos e três hospitais/clínicas, como indicado no campo de pagamentos e doações efetuados (fls. 46/47).

No lançamento fiscal foram glosados totalmente os valores relativos aos dois médicos e a dois dos hospitais/clínicas, apresentando ele agora em sua impugnação comprovantes de todas as despesas glosadas.

(...)

Analisando-se os documentos juntados na impugnação, verifica-se que o contribuinte trouxe agora para subsidiar seus argumentos um Termo Responsabilidade Geral do Hospital Jardim Cuiabá (fl. 24), no qual consta de fato o item 4 mencionado na impugnação, o qual estabelece que em caso de mudança para acomodação superior à oferecida pelo convênio o contratante assume toda responsabilidade financeira hospitalar e da equipe médica.

Além disto, apresenta também declaração do mesmo hospital (fl. 25),

datada de setembro/2011, na qual o referido hospital esclarece e confirma que o paciente Júlio Rodrigues do Nascimento Filho ficou internado para cirurgia no período de 26/08/2008 a 28/08/2008 e optou por acomodação superior à autorizada pelo plano de saúde, tendo pago a diferença de R\$ 150,00 conforme duas notas fiscais, também anexadas e com data efetivamente do período da cirurgia (fls. 26/27). Este conjunto de documentos traz verossimilhança aos argumentos do contribuinte, permitindo a aceitação da dedutibilidade desta despesa de R\$ 300,00.

Coerentemente com estes fatos, apresenta o contribuinte mais uma nota fiscal com o histórico de diferença de acomodação, no valor de R\$ 630,00 de Hypnos Center com data de 02/09/2008 (fl. 28), bem como um recibo de Nadim Amui Júnior, no valor de R\$ 1.580,00 com data de 02/09/2008 (fl. 29), e outro de Rodolfo Edson de

Franco Pimentel, no valor de R\$ 475,00 também com data de 02/09/2008 (fl. 30), ambos tendo como beneficiário o impugnante e como histórico “honorários médicos de diferença de acomodação”, todos comprovantes que também podem ser aceitos pelas mesmas razões já citadas em relação ao Hospital Jardim Cuiabá.

Apresenta por último o impugnante um recibo do cardiologista Marcos Vinícius Paes de Barros, no valor de R\$ 475,00 com data de 27/08/2008, tendo ele como beneficiário e com histórico de “serviços médicos prestados” (fl. 31), o qual entretanto não foi declarado em sua DIRPF e, portanto, não foi objeto da glosa da notificação de lançamento.

Verifica-se porém que em sua declaração considerou o valor de R\$ 775,00 para o Hospital Jardim Cuiabá (fl. 46), enquanto as notas fiscais comprobatórias apresentadas totalizam apenas R\$ 300,00, como já analisado, sendo a diferença exatamente R\$ 475,00.

Em sua impugnação, ele esclarece que este valor foi pago ao Hospital Jardim Cuiabá para os exames pré-operatórios, mas sem apresentar qualquer justificativa quanto ao erro cometido no preenchimento da DIRPF em relação a quem emitiu o documento comprobatório do pagamento. Apesar disto, considerando tratar-se de um erro de fato que não prejudica a validade da dedução pleiteada, este valor também pode ser aceito, resultando assim no acatamento da reversão total de glosa de despesas médicas no montante de R\$ 3.460,00.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer as deduções de despesas médicas que haviam sido glosadas, no valor total de R\$ 3.460,00.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 78 e segs., onde confirma que acata a decisão da DRJ quanto às imissões de rendimentos e as deduções de despesas médicas, e quanto a dedução de previdência oficial e compensação de IRRF reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas em sede de impugnação, e requer sejam considerados em DAA os valores de R\$ 16.457,18 como dedução de previdência oficial e R\$ 48.384,77 como compensação de IRRF, e anexa documentos com o fito de comprovar o alegado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

As matérias que sobem a este CARF para análise e julgamento cingem-se às deduções de previdência oficial e compensação do IRRF, uma vez que, conforme relato acima, as infrações lançadas de omissão de rendimentos e deduções indevidas de despesas médicas tornaram-se matérias preclusas.

Em apertada síntese, o Fisco reduziu a compensação de IRRF declarada em DAA de R\$ 64.557,30 para R\$ 46.334,30, glosando pois o valor de R\$ 18.223,00, e também reduziu a

dedução de previdência oficial declarada de R\$ 41.466,76 para R\$ 6.049,05, glosando pois o valor de R\$ 35.427,71. O contribuinte requer sejam considerados em DAA os valores totais de R\$ 16.457,16 como dedução de previdência oficial e R\$ 48.384,77 como compensação de IRRF.

De fato, os valores pleiteados pelo recorrente constam de ofício do TRT da 23ª Região, à fl. 88 (fl. 372 do processo judicial), que solicita ao gerente do Banco do Brasil a abertura das contas judiciais para recebimento dos depósitos, bem como dos comprovantes bancários dos depósitos, de fls. 89 e 90, estando ainda em consonância com os valores do ofício de fl. 91 (fl. 379 do processo) da 1ª VT CUIABÁ - EXEC. PREVIDENCIARIA ao BB, ofício do Banco do Brasil ao Exmo. Juiz da Ação, fl. 92 (fl. 38 do processo), bem como comprovantes bancários de pagamento de DARF e GPS e Resumo de liquidação de Depósito Judicial de fls. 93 e 94.

Assim sendo, há que se considerar nos cálculos do lançamento os valores totais de R\$ 16.457,16 como dedução de previdência oficial e R\$ 48.384,77 como compensação de IRRF. Desta forma, ante às glosas efetuadas, deve-se restabelecer o valor de R\$ 10.408,11 das deduções com previdência glosadas e R\$ 2.050,47 de compensação de IRRF.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer os valores de R\$ 10.408,11 das deduções com previdência glosadas e R\$ 2.050,47 de compensação de IRRF.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito